



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.226/89

SÍNULA: - dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas.

AFILSON RODRIGUES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Amambai - Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal em sessão do dia 28.06.89, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos, far-se-á mediante aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do município serão observadas as seguintes normas:

1 - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguidos;

a) - em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) - por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- c)- pela prática de atos heróicos e edificantes.
- II - Nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, flora, fauna e folclores do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica.
- III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, de Reis e santos do calendário religioso.
- IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.
- V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.
- 1) - Os nomes de pessoas deverão contar o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2(duas) sílabas.
- 2) - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:
- a - a concordância do nome com o ambiente local;
 - b - nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;
 - c - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.
- 3) - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

...

Art. 3º - A alteração de nome de logradouro, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II - Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persistente entre povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;
- III - Nomes de pessoas sem referência histórica que as identifiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV - Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos nomeados as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V - Nomes de difícil pronúncia que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
- VI - Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- ...
11 - Poderão ser desdobradas em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estradas de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensas, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.
- 12 - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II

DO ENFLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamentos serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00m (Quatrocentos metros) em 400,00m (Quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

...

Art. 7º - O Serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder a empresa de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º - É facultativo a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível ao muro do alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 1º - A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

Parágrafo Único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado os números ímpares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

...

Art. 11 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecendo o seguinte critério:

- I - Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;
- II - Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os dois últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "S" e "L" respectivamente.

- Art. 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.
- 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.
- 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.
- Art. 14 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.
- Art. 15 - Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga a quella estabelecida no artigo 13, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.
- Art. 16 - A Prefeitura fornecerá à agência local de Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e nova numeração após qualquer alteração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

...

Art. 17 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altera a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO E MULTA

Art. 18 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em seu estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 15 dias.

Art. 19 - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 20% sobre o valor da unidade fiscal de Amambai (URV).

CAPÍTULO V

DA DISPOSIÇÃO DE PLACA

Art. 20 - Sempre que houver mudanças de nome de la no terreno público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nestes regulamentos, a comissão competente da Prefeitura Municipal comunicará o registro geral de imóveis.

Art. 21 - A Comissão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão de numeração dos moradores cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e da veda de futuramento, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 23 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará em caderneta de tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - Numeração a ser substituída;
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - Extensão da testada do imóvel;
- IV - Nome do Proprietário;
- V - Nome do logradouro;
- VI - Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único - O caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

Art. 24 - Depois de aprovados o caderneta e o esboço de revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação do jornal oficial de redação de todos os imóveis com indicações de numeração antiga e da nova (2)

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

...

Após 45 dias da data de publicação referida no art. 24, o órgão competente da Prefeitura Municipal remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim de modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista.

Art. 25 - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará e registrará as cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboço com todas as indicações necessárias de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se o número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de julho de 1989


Wilson Rodrigues de Souza
Prefeito Municipal

Publicada em 11.7.89


Jacques Ferreira da Silva
Assessor Jurídico